

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR N° 263 , DE 0\$ DE Julio

PUBLICADO

EM 03 DE dulho no, DOE-ITA, edição nº 442_ Amot DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO E PLANO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO ITABORAÍ - ITAPREVI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1°. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 1° de julho de 2013, que passam vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 12. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
 - I o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição, definida no Art. 16 desta Lei;
 - II o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS."
- Art. 2°. Fica revogado o disposto no inciso III do "caput" do artigo 16 da Lei Complementar n° 170, de 1° de julho de 2013.
- Art. 3°. O Art. 48 da Lei Complementar nº 170, de 1° de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 48 O RPPS compreende os seguintes benefícios:
 - I Quanto ao servidor:
 - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; a)
 - aposentadoria compulsória; b)
 - aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; e c)
 - aposentadoria voluntária por idade.

II – Quanto ao dependente:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) pensão por morte."
- **Art. 4°.** Ficam revogados os artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei Complementar nº 170, de 1° de julho de 2013.
- **Art. 5º.** Fica acrescentado o parágrafo 8º ao artigo 16 da Lei Complementar nº 170 de 13 de julho de 2013 com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

- § 8°. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas aos indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e da respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem."
- **Art. 6°.** Fica acrescentado o parágrafo 10-A ao artigo 78 da Lei Complementar nº 170 de 13 de julho de 2013 com a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

- § 10-A. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas aos indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo."
- **Art. 7º.** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1016 de 20 de dezembro de 1990 com a seguinte redação:

"Art. 1°. (...)

Parágrafo único. A gratificação de Produtividade Fiscal é uma vantagem de caráter permanente e tem natureza remuneratória, integrando a base de contribuição previdenciária para todos os fins, em conformidade com o dispositivo na legislação previdenciária municipal."

- Art. 8°. A alteração de alíquota promovida pelo Art. 1° desta Lei obedecerá, nos termos do Art. 150, III, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, ao princípio da noventena, só podendo ser majorada 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 9°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 02 de Julho de 2020

SADINDEL OLIVETRA GOMES SOUZA

Prefeito